



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 3446/2021
Cód. Verificador: F75M



Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11816694 - CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
CPF/CNPJ: 27.340.939/0001-51
Endereço: RUA SAMUEL HEUSI, nº 80 **CEP:** 88.301-320
Cidade: Itajaí **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47) 3046-0699 **Fone Cel.:** (47) 99185-2621
E-mail: novaitajai@hotmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 25/02/2021 15:10
Previsão: 12/03/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

TP 26/2020 - PROCESSO 110/2020 - Execução da 2ª Etapa do Projeto de Urbanização e Ampliação das áreas externas e Construção de Heliporto do PA 24 horas - Recurso de Proposta conforme anexo.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
Requerente

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em 25/02/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
07:43

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA-SRA. FERNANDA CRISTINA ROSA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 26/2020

PROCESSO Nº. 110/2020

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.340.939/0001-51, com sede a Rua Samuel Heusi, nº. 80, sala 03, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-320, através de sua representante legal, vem, **tempestivamente**, à presença da Vossa Senhoria, com base no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, sob o nº. 26/2020, cujo objeto é contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução da 2º Etapa do Projeto de Urbanização e Ampliação das áreas externas e Construção de Heliporto no Pronto atendimento 24 horas, localizado a Rua Mariana Michels Borges, nº 900, Balneário Jardim Pérola do Atlântico, localidade de Itapema de Norte, município de Itapoá/SC.

Em sessão pública, realizada no dia 24 de fevereiro, a ata pertinente no rodapé da primeira lauda, a comissão de licitação assim asseverou:

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

“... Portanto a empresa ASR CONSTRUTORA EIRELI foi **vencedora** dessa licitação com o valor total de R\$ 309.336,59 (trezentos e nove mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). ...” (cópia em anexo)

Nosso recurso é no sentido da desclassificação da empresa **ASR CONSTRUTORA EIRELI** por razões sobejamente comprovadas, pelo que segue:

1. - Concordamos com essa excelsa comissão de licitação que, efetivamente, essa construtora acima apresentou o menor preço global entre os participantes do certame.

2. - Requeremos aqui dessa mesma comissão que determine diligências no sentido de verificar as atuais condições econômicas financeiras, através de birôs de crédito, da Construtora ASR, principalmente no **Score** (índice de confiabilidade) dessa construtora e da Nova Itajaí.

Por questões éticas não vamos apontar aqui quais são os eventuais problemas relacionados a essa construtora.

Entretanto, por tratar-se de documentação da própria prefeitura de Itapoá, aqui sim, anexamos correspondências que são públicas, já que estão registradas no site da prefeitura.

E, como se pode ver, até abandono de duas obras vem acontecendo com essa construtora que, parecendo ironia, posto que a construtora ora impugnante ficou com seus preços em segundo lugar nessas duas obras.

3. - Também anexamos cópia de um COMUNICADO remetido por nós à PMI, datado de 22 de Janeiro próximo passado, referente a outra licitação pública cuja nossa defesa foi arquivada pela intempestividade e que trata da mesma

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI



construtora que aqui se deseja desclassificar, no sentido de ilustrar esse nosso recurso.

DO DIREITO

Calculados na Lei de Licitações Públicas vigente (Lei 8666/93) no seu "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. " (grifo nosso), na jurisprudência e doutrina pertinentes, reiteram nosso pedido de que haja diligências à empresa que estamos a impugnar.

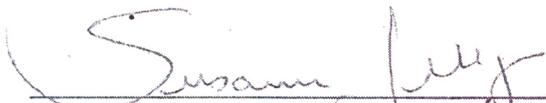
REQUERIMENTO

Assim, em face do exposto, a **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI** REQUER que essa excelsa comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itapoá, através de sua presidência, desclassifique a ASR CONSTRUTORA EIRELI e dê como vencedora do certame, a **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI**..

Neestes Termos

Pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 25 de fevereiro de 2021.


CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
CNPJ nº. 27.340.939/0001-51
Susanne Sellge
CPF: 993.120.008-10

ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPES DE PROPOSTA

Data	24/02/2021	Horário início: 08h30min
Licitação / Modalidade	TOMADA DE PREÇO PROCESSO	Nº 26/2020 Nº 110/2020

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS EXTERNAS E CONSTRUÇÃO DE HELIPORTO NO PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, LOCALIZADO A RUA MARIANA MICHELS BORGES, Nº900, BALNEÁRIO JARDIM PÉROLA DO ATLÂNTICO, LOCALIDADE DE ITAPEMA DE NORTE, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO, MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DEMAIS PROJETOS COMPLEMENTARES EM ANEXO.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº 4522/2020**, a fim de julgar e analisar as propostas de preço das empresas habilitadas no certame em epígrafe, conforme notificação publicada em 19/02/2021. Iniciada a sessão foram abertos os envelopes de proposta de preços os quais se encontravam devidamente lacrados. As propostas foram analisadas e achadas conforme, chegando ao seguinte resultado classificatório:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto ref. edital	Porcentagem da proposta ref. edital	Valor Total
1º	ASR CONSTRUTORA EIRELI	17,50%	82,50%	R\$ 309.336,59
2º	CONTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI	11,10%	88,90%	R\$ 333.334,17
3º	INFRAACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA	10,81%	89,19%	R\$ 334.445,04
4º	DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	6,66%	93,34%	R\$ 349.999,92

Observando que o valor total estimado para esta licitação foi de R\$ 374.948,00 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais), a CPL baixou diligência ao art. 48, §1º, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 trata como inexequíveis propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração **OU** pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. No certame atual, todas as proponentes apresentaram propostas acima de 70% do valor orçado pela administração. Portanto a empresa ASR CONSTRUTORA EIRELI foi vencedora dessa licitação com o valor total de **R\$ 309.336,59 (trezentos e**



Prefeitura de Itapoá
Secretaria de Administração
Setor de Licitações e Contratos



nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia **04/03/2021**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.

FERNANDA CRISTINA ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DÉCIO FURTADO DE SOUZA JUNIOR
MEMBRO

RICARDO LASTRA
MEMBRO



Prefeitura Municipal de Itapoá
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL Nº 001/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2020

Itapoá/SC, 03 de fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor

Ruben Francisco Esteche Pedrozo

Representante Legal perante o Contrato Administrativo nº 80/2020

Tomada de preço Nº 17/2020

Empresa ASR CONSTRUTORA EIRELI - ME

RECEBIDO
EM: 07/02/2021
MP

Através da presente notificação na qualidade de fiscal que acompanha, supervisiona e toma as devidas providências referente ao andamento da obra, sobre o Contrato Administrativo de nº 80/2020.

Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção da unidade básica de saúde, com metragem de área total de 354,88 m², localizado a Rua Santo Bueno Fogagnolo, nº 612, Balneário São José, na localidade de Itapema do norte, neste município de Itapoá, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do Contrato Administrativo.

Em conformidade com a autorização contida no processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 17/2020 - Processo nº 74/2020, onde vossa empresa configura como CONTRATADA

Vimos solicitar a Vossa Senhoria que manifeste justificativa circunstanciada, por escrito dos itens abaixo apontados.

Em vistoria pela fiscalização nos dias 01, 02 e 03/02/2021, foi identificado que a Empresa Contratada não está atendendo o cronograma físico-financeiro (anexo). Além disso, a equipe de fiscalização evidenciou que não havia atividades e/ou mobilização por parte da CONTRATADA, em nenhuma frente de trabalho, ocasionando atraso na conclusão da referida obra. Ainda, informamos que o Contrato Administrativo foi homologado na data 07/10/2020, estando com um prazo de 119 dias corrido.

04/01/21
Santafelipe



Prefeitura Municipal de Itapoá
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATÉ O QUARTO MÊS

Item	Descrição	Valor (R\$)	Parcelas:	1	2	3	4	
				07/20	08/20	09/20	10/20	
1.	SERVIÇOS INICIAIS E INSTALAÇÕES PROV.	25.252,02	% Período:	100,00%				
2.	MURO	22.789,37	% Período:	50,00%	40,00%			
3.	ESTRUTURA E INFRA-ESTRUTURA	169.897,16	% Período:		40,00%	30,00%	30,00%	
4.	COBERTURA	82.030,49	% Período:					
5.	PAREDES E DIVISÓRIAS	66.010,22	% Período:					
6.	REVESTIMENTOS	83.854,63	% Período:					
7.	ESQUADRIAS	42.843,66	% Período:					
8.	INSTALAÇÃO PREVENTIVO DE INCÊNDIO	1.237,98	% Período:					
9.	INSTALAÇÕES DE ELETRICIDADE E COMU.	105.956,19	% Período:		5,00%	10,00%	10,00%	
10.	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	62.635,92	% Período:		5,00%	10,00%	10,00%	
11.	BANCADAS, LOUÇAS, METAIS E ACESSÓR.	37.491,79	% Período:					
12.	PINTURA	29.105,27	% Período:					
13.	ÁREA EXTERNA	57.649,41	% Período:					
14.	LIMPEZA FINAL	1.874,07	% Período:					
Total: R\$ 788.728,18				%:	4,65%	10,85%	8,60%	8,60%
Período:				Repasso:				
				Contrapartida:	36.646,71	85.544,21	67.858,36	67.858,36
				Outros:				
				Investimento:	36.646,71	85.544,21	67.858,36	67.858,36
				%:	4,65%	15,49%	24,10%	32,70%

Conforme cronograma físico-financeiro acima, o percentual previsto é de 32,70%, para 4º mês de obra. No entanto o real executado até o momento é de 13,63%. Confirmando o atraso da execução.



Prefeitura Municipal de Itapoá
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Segue anexo o documentário fotográfico.



Cabe, por fim, enfatizar que não ocorrendo o devido atendimento dos itens acima expostos na execução da obra dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento deste, e seguindo os prazos previstos no cronograma físico-financeiro, a Administração adotará as medidas cabíveis, conforme determina a Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Thiago Licheski dos Santos
Diretor de Obras
RE/MS 141067-7
Município de Itapoá/SC

THIAGO LICHESKI DOS SANTOS
DIRETOR DE OBRAS
FISCAL TÉCNICO


JANAYNA GOMES SILVINO
SECRETÁRIA DE SAÚDE
FISCAL ADMINISTRATIVO


ANDERSON SALES RICARDO
ASR CONSTRUTORA EIRELI - ME



Prefeitura Municipal de Itapoá
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL Nº 001/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2020

Itapoá/SC, 03 de fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor

Ruben Francisco Esteche Pedrozo

Representante Legal perante o **Contrato Administrativo nº 83/2020**

Tomada de preço Nº 19/2020

Empresa ASR CONSTRUTORA EIRELI - ME

RECEBIDO
EM: 04/02/2020

Através da presente notificação na qualidade de fiscal que acompanha, supervisiona e toma as devidas providências referente ao andamento da obra, sobre o Contrato Administrativo de nº 83/2020.

Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção da unidade básica de saúde, com metragem de área total de 354,88 m², localizado a Rua Sergipe, nº772, Balneário Diamantina, na localidade Itapema do Norte, neste município de Itapoá, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do Contrato Administrativo.

Em conformidade com a autorização contida no processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 19/2020 - Processo nº 79/2020, onde vossa empresa configura como CONTRATADA.

Vimos solicitar a Vossa Senhoria que manifeste justificativa circunstanciada, por escrito dos itens abaixo apontados.

Em vistoria pela fiscalização nos dias 01, 02 e 03/02/2021, foi identificado que a Empresa Contratada não está atendendo o cronograma físico-financeiro (anexo). Além disso, a equipe de fiscalização evidenciou que não havia atividades e/ou mobilização por parte da CONTRATADA, em nenhuma frente de trabalho, ocasionando atraso na conclusão da referida obra. Ainda, informamos que o Contrato Administrativo foi homologado na data 27/10/2020, estando com um prazo de 99 dias corrido.

ITAPOÁ-SC

4



Prefeitura Municipal de Itapoá

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATÉ O QUARTO MÊS

Item	Descrição	Valor (R\$)	Parcelas:	1	2	3	4	
				10/20	11/20	12/20	01/21	
1.	SERVIÇOS INICIAIS E INSTALAÇÕES PROVI	138.389,21	% Período	50,00%	50,00%			
2.	MURO	23.486,06	% Período		50,00%	40,00%		
3.	ESTRUTURA E INFRAESTRUTURA	290.417,34	% Período			40,00%	30,00%	
4.	COBERTURA	82.030,49	% Período					
5.	PAREDES E DIVISÓRIAS	66.610,22	% Período					
6.	REVESTIMENTOS	83.954,83	% Período					
7.	ESQUADRIAS	42.843,66	% Período					
8.	INSTALAÇÃO PREVENTIVO DE INCENDIO	1.237,98	% Período					
9.	INSTALAÇÕES DE ELETRICIDADE E COMU	186.749,48	% Período			5,00%	10,00%	
10.	INSTALAÇÕES HIDROSSANITARIAS	63.269,14	% Período			5,00%	10,00%	
11.	BANCADAS, LOUÇAS, METAIS E ACESSORI	27.491,79	% Período					
12.	PINTURA	29.106,27	% Período					
13.	ÁREA EXTERNA	69.232,26	% Período					
14.	LIMPEZA FINAL	2.019,81	% Período					
Total: R\$ 948.137,34				%	7,30%	8,54%	10,35%	8,16%
Período:				Repasso	-	-	-	-
				Contrapartida:	69.194,61	80.937,63	98.162,29	77.327,07
				Outros	-	-	-	-
				Investimento:	69.194,61	80.937,63	98.162,29	77.327,07
				%	7,30%	15,83%	26,19%	34,34%

Conforme cronograma físico-financeiro acima, o percentual previsto é de 34,34% para 4º mês de obra. No entanto, até a presente data não temos registro medições por parte da empresa. Confirmando o atraso da execução.



Prefeitura Municipal de Itapoá

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Segue anexo o documentário fotográfico.



Cabe, por fim, enfatizar que não ocorrendo o devido atendimento dos itens acima expostos na execução da obra dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento deste, e seguindo os prazos previstos no cronograma físico/financeiro, a Administração adotará as medidas cabíveis, conforme determina a Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Thiago Licheski dos Santos
Diretor de Obras
DEA/SC 141957-7
Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

THIAGO LICHESKI DOS SANTOS
DIRETOR DE OBRAS
FISCAL TÉCNICO

JANAYNA GOMES SILVINO
SECRETÁRIA DE SAÚDE
FISCAL ADMINISTRATIVO

ANDERSON SALES RICARDO
ASR CONSTRUTORA EIRELI - ME

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

Itajaí/SC, 22 de janeiro de 2021.

À Prefeitura Municipal de Itapoá
À Comissão Permanente de Licitações
Ref.: Tomada de Preços 25/2019
Processo nº 122/2019.

COMUNICADO

A Construtora **NOVA ITAJAÍ EIRELI**, empresa participante do certame licitatório acima referido vem, com todo acatamento que essa excelsa comissão tem sido merecedora, apresentar esse comunicado, como segue:

Queremos deixar consignado aqui nosso inconformismo acerca dessa Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a Construtora Nova Itajaí Eireli, com fundamentação vazia e desprovida de todo e qualquer sentido técnico administrativo, ao indicar a ASR como vencedora do certame licitatório para a ampliação do QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE ITAPOÁ, conforme nossas observações a seguir.

NA ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA, no capítulo considerações: Comissão Permanente de Licitação, item 1 – Ref.: CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI, foi assim digitado:

1.1 Foi constatado pelo engenheiro, Sr. Rodrigo Ferreira Freitas, que a empresa apresentou BDI de 17,10% sem desoneração, e de acordo com o Acórdão nº 2622/2013/TCU/Plenário, o valor apresentado na planilha de BDI não obedece ao mínimo apresentado no acórdão, sendo o valor de referência para construção de edifícios o mínimo de 20,34% e máximo de 25%. Neste quesito, a empresa foi considerada **DECLASSIFICADA**.

Face ao exposto acima, segue nossas considerações, a saber:

ACORDÃO Nº 2622/2013/TCU/PLENÁRIO

Em preliminar, cabe lembrar que as atribuições do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, estão expressamente consolidadas nos incisos VIII a XI do artigo 71 da Constituição Federal.

Basta tão somente uma leitura literal, ao pé da letra, onde se constata que somente o Congresso Nacional, as Assembleias dos Estados e as Câmaras de Vereadores podem editar leis.

E os Poderes Executivos em seus três níveis, podem apresentar projetos aos legislativos, criar e aprovar decretos e medidas provisórias.

Ao TCU, não lhe é dado qualquer direito de ofício ou prerrogativas para criar leis, decretos ou assemelhados.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI



Efetivamente reconhece-se a existência do Acordão nº 2622/2013, do TCU e está em plena vigência.

Ocorre que acordão do TCU é um simples acordo de um grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas desse Tribunal, com a Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações – Secob Edif. Como se constata no **item 9. Acordão**, cuja cópia está aqui apensada.

Não cabe qualquer outro tipo de interpretação que não seja a literal, onde vê-se que esse acordão tem o condão apenas de apresentar-se como uma RECOMENDAÇÃO.

Não há expresse ou sub entendido qualquer dispositivo que determine a desclassificação de empresas licitantes de obras e serviços públicos que apresentem propostas com custo de BDI, acima de suas recomendações.

E, claro, muito menos ainda com valores abaixo delas.

Sob forma de uma cartilha, ou seja: não sob forma de decreto, lei ou qualquer outro instituto assemelhado, o TCU trata de seu acordão que pode ser acessado a qualquer momento, pela internet (cópia em anexo).

E, no caput da página 89, o TCU revela muito didaticamente o que aqui estamos a asseverar.

Nesse acordão lê-se que o TCU divulgou que tudo que ali consta serve apenas para que suas unidades técnicas utilizem parâmetros quando da orçamentação de obras e serviços públicos.

Portanto, medidas antecedentes ao processo licitatório.

Definitivamente, não existe em toda a legislação pátria permanente, valor teto e muito menos, piso de custo de BDI.

Com uma rápida leitura desse acordão, e da cartilha, dá para certificar de que o fundamento que deu origem a esse acordão foi no sentido de não se adotar valores de BDI muito altos e, mesmo assim, sem recomendação de desclassificação de empresas licitantes que ofertaram valores de BDI superiores aos da tabela já mencionada.

O que se dizer então de valores de BDI abaixo dos valores dessa tabela?

Esse acordão, como já se viu, é de caráter interno, intramuros e que deve ser observado na ocasião da orçamentação de obras e serviços públicos. Essa cartilha também se repete quando adverte:

“LEVANDO-SE SEMPRE EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIEDADES DE CADA CASO CONCRETO”.

Todo ATO CONVOCATÓRIO (edital de licitação), por força de lei, tem a finalidade de fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

entre a administração e os licitantes, **DEVE SER CLARO PRECISO E FÁCIL DE SER CONSULTADO.**

Desse modo, em parte, a PMI formulou o edital de licitação nº 25/2019 - com clareza, precisão e de fácil consulta quando, por exemplo: nas Normas e Condições Específicas – Item 5. - Da Habilitação e Da Proposta de Preços - subitem 5.5 – que contem o item 5.4 estabeleceu: “*Nenhum preço unitário proposto poderá ser superior ao valor estimado orçamento básico*”.

Entretanto, sobre o balizamento dos custos do BDI, não fez um só apontamento no edital. E, contrariando os próprios limites do edital, a comissão permanente decidiu por desclassificar a construtora Nova Itajaí Eireli.

Outro fato interessante, para dizer o mínimo, foi a apresentação, pela comissão, no corpo de sua ata de sessão pública que, diga-se de passagem não foi uma sessão pública, o art. 48 da lei de licitação que não tem conexão com a proposta da NOVA ITAJAÍ EIRELI.

Pelo contrário, esse art. confirma que a nossa construtora foi a vencedora do certame.

Também queremos revelar nossa estranheza pelo fato da comissão permanente de licitação nos remeter em 23 de dezembro de 2020, em pleno aumento de surto do Covid-19, antevéspera de Natal, a ata que nos desclassificou, num período em que as empresas costumam dar férias a seus colaboradores, até, pelo menos, o dia 4 de janeiro.

E, por essa desclassificação da empresa que ofertou custo de BDI inferior ao recomendado pelo TCU, fomos pesquisar em pleno período de fim de ano, se haveria lei, doutrina, jurisprudência ou apontamento do TCU, exigindo ou recomendando esse tipo de desclassificação em licitações públicas.

Não é preciso se alongar muito para explicar o quão foi difícil essa procura acerca do que, em tese, não existe.

Como já sabíamos, não encontramos nada a esse respeito. Assim confirmamos o que aqui descrevemos.

Desse modo, a PMI é o único órgão público de todo território brasileiro a exarar uma decisão desse teor. É uma decisão inédita que deverá entrar para a história da construção civil nacional. E, nosso pedido aqui se resume apenas de que a comissão permanente de licitação nos remeta sua réplica ref. a esse nosso comunicado.

Nesse período que mencionamos acima, fim de ano e início de outro, tentamos contato com algum conselheiro do TCU, mas não tivemos êxito, já que esse órgão federal, de caráter auxiliar, estava de recesso.

Em que pese toda essa narrativa acima, essa Excelsa Comissão de Licitação exarou decisão que, em última análise, entregou de “bandeja” essa obra à construtora ASR CONSTRUTORA EIRELI, com uma diferença de custo total quase que desprezível entre as duas construtoras.

Aliás, se for verificado o índice de sucesso em licitações em que a ASR tem participado nos últimos certames, vê-se que apesar de ser uma construtora com pouco mais de 90 mil reais de capital social, amealhou todos esses contratos conforme relação em anexo.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI



Somos daqueles que pensa que todo órgão público licitante, mais do que um direito ou uma prerrogativa, tem o dever de realizar diligências acerca da condição econômica financeira de seus futuros contratados através dos órgãos oficiais de cadastro.

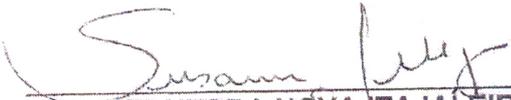
Por fim, queremos também asseverar de que nosso recurso se tornou intempestivo e que seu prazo se expirou no dia 08 próximo passado.

Mas não poderíamos deixar de realizar todos esses apontamentos.

Desse modo, não desejamos uma reclassificação no sentido de reforma da decisão dessa comissão permanente.

De todo modo, como cidadãos que cumprem suas obrigações vamos acompanhar, par e passo a construção dessa obra tão importante aos bombeiros e principalmente aos banhistas dessa cidade balnear.

Cordialmente.


CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
CNPJ nº. 27.340.939/0001-51
Susanne Selge
CPF: 993.120.008-10



ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:



TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%
TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO					
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%			
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%			
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%			
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%			

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do

orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos :

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;



9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

OBSERVAÇÃO: ESTÁ PLANILHA FOI ATUALIZADA PARA OS DIAS DE HOJE

LICITAÇÕES VENCIDAS PELA ASR CONSTRUTORA EIRELI		
DATA LICITAÇÃO	TIPO/PROCESSO	VALOR DO CONTRATO R\$
23/06/2020	TP 10/2020 - PROCESSO 061/2020	92.856,59
01/09/2020	TP 17/2020 - PROCESSO 074/2020	595.483,07
11/09/2020	TP 19/2020 - PROCESSO 079/2020	715.904,68
27/10/2020	TP 24/2020 - PROCESSO 095/2020	244.291,45
29/10/2020	TP 23/2020 - PROCESSO 094/2020	91.078,21
10/12/2020	TP 25/2019 - PROCESSO 122/2019	305.779,53
24/02/2020	TP 26/2020 - PROCESSO 110/2020	309.336,59
		2.354.730,12

ITAJAÍ (SC), 25 DE FEVEREIRO DE 2021.